

Registro: 2019.0000212099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº

0000476-19.2014.8.26.0076, da Comarca de Bilac, em que são apelantes

PAULO ERNESTO VIDOTO TALARICO (JUSTIÇA GRATUITA) e ANTONIA

ELENIR VIDOTO TALARICO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ALLIANZ

SEGUROS S/A e ANTONIO MARCOS PIRES DE PAULA (JUSTIÇA

GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito

Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

Negaram provimento ao recurso, com observação em relação à base de

cálculo dos honorários advocatícios. V.U., de conformidade com o voto do

relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO

(Presidente) e MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2019.

Sá Duarte

Relator

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO N° 0000476-19.2014.8.26.0076

COMARCA: BILAC

APELANTES: PAULO ERNESTO VIDOTO TALARICO E OUTRA

APELADOS: ANTONIO MARCOS PIRES DE PAULA E ALLIANZ SEGUROS

S. A.

VOTO N° 36.173

INDENIZAÇÃO — Acidente de trânsito — Réu que, intencionando derivar à esquerda, intercepta com seu veículo a trajetória do autor que seguia com sua motocicleta pela via preferencial — Culpa exclusiva do réu evidenciada — Julgamento "ultra petita" inexistente — Benefício previdenciário e pensão mensal que possuem naturezas distintas, pelo que permitida sua cumulação — Indenização do dano moral adequadamente arbitrada em R\$ 47.700,00, não comportando redução — Seguradora que não está obrigada a reembolsar a segurada da quantia que esta desembolsar com o pagamento da indenização do dano moral, dada a expressa exclusão dessa cobertura na apólice — Apelação não provida, com observação em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de parcial procedência da pretensão indenizatória derivada de acidente de trânsito, condenados os réus ao pagamento de: a) pensão mensal em quantia correspondente a 31,24% do salário mínimo vigente à época do pagamento, a partir de 10.04.2013, incluindo o décimo terceiro no mesmo valor, corrigida e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir dos respectivos vencimentos; b) R\$ 47.000,00 a título de indenização do dano moral, corrigidos a partir da data da prolação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1%



ao mês contados da data do evento danoso (10.04.2013); e c) custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação. A denunciação da lide foi julgada procedente, condenada a seguradora denunciada a reembolsar a denunciante da quantia desembolsada com o pagamento da pensão mensal, custas processuais e honorários advocatícios, até o limite da apólice (R\$ 200.000,00), corrigida da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês contados da citação da denunciante, mais custas processuais da denunciação da lide e honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação.

Inconformados, os réus sustentam que houve culpa concorrente, na medida em que o autor colidiu sua motocicleta contra a porção traseira direito do veículo, do que se conclui que, se ele tivesse agido com total prudência e estivesse em baixa velocidade, o acidente não teria ocorrido. Destacam que o réu PAULO ERNESTO prestou socorro, tendo, inclusive, disponibilizado um médico particular, quando o autor foi conduzido à Santa Casa de Araçatuba, anotando também que a seguradora efetuou o pagamento da indenização referente ao dano causado à motocicleta. Alegam que a sentença é "ultra petita", pois o autor não formulou pedido de pensão mensal, além do que tal verba não é devida, porque o autor é segurado do INSS, certamente percebendo pensão mensal correspondente ao seu grau de invalidez. Asseveram que o termo final de pagamento da pensão mensal deve ser a data em que o autor completar 65 anos de idade, quando receberá aposentadoria por idade. Argumentam que a invalidez parcial do autor não o impede de trabalhar, de modo que o pagamento de pensão mensal importará em locupletamento sem causa. Aduzem que, em razão do montante da verba indenizatória do dano material percebida pelo autor, revela-se excessiva a indenização do dano moral arbitrada, inobservados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Afirmam que não há expressa exclusão, na apólice, da cobertura do dano moral, de modo que a seguradora deve também suportar o pagamento de tal condenação.



Recurso tempestivo, sem preparo (réus beneficiário da gratuidade processual) e respondido pela denunciada.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a colisão entre a motocicleta do autor e o veículo dirigido pelo réu PAULO ERNESTO, de propriedade da ré ANTÔNIA ELENIR, ocorreu no cruzamento da Avenida Dr. José Benetti e da Rua Gumercindo Fagundes de Souza, no Município de Piacatu/SP.

O autor sustentou na inicial que transitava pela referida avenida, quando teve sua trajetória interceptada pelo veículo do autor que seguia pela mencionada rua e não observou a sinalização de PARE.

Os réus, em sua defesa, afirmaram que o autor colidiu com a traseira do seu veículo, o que evidencia que ele também agiu com culpa no episódio.

Contudo, como bem ressaltado na sentença, foi de PAULO ERNESTO a culpa exclusiva pelo acidente de trânsito noticiado, na medida em que, inobservando a preferência de passagem no sentido da avenida por onde seguia o autor com sua motocicleta, interceptou sua trajetória, provocando os danos relatados na inicial, violado, com isso, o disposto nos artigos 28, 34 e 38, inciso I, e parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.

Diante da dinâmica do acidente retratada nos autos, impossível que o autor tivesse colidido contra a traseira do veículo, como alegam os réus, evidente que a motocicleta do autor colidiu contra a lateral direita do veículo, em sua porção traseira, como, aliás, PAULO ERNESTO



declarou ao policial que lavrou o boletim de ocorrência de fls. 15/17, anotandose que não há nada nos autos que indique que o autor tenha, de alguma forma, concorrido para o acidente.

Também não há se falar em julgamento "ultra petita". A par de nada nesse sentido ter sido alegado em primeiro grau, a pretensão condenatória ao pagamento de pensão mensal foi postulada no corpo da inicial, a fl. 6 (fl. 07, dos autos), não constituindo motivo de não conhecimento de tal pretensão o fato de não ter sido renovada no capítulo dos pedidos.

Não assiste razão aos réus quando afirmam que o valor do benefício previdenciário recebido pelo autor deve ser descontado da pensão mensal fixada. Isto porque uma verba nada tem a ver com a outra, de vez que possuem naturezas distintas, não havendo se cogitar de compensação. Pelo mesmo motivo, também não prospera a pretensão de limitar a pensão mensal à data em que o atual benefício previdenciário recebido pelo autor será convertido em aposentadoria por idade.

De locupletamento indevido também não se cogita. A pensão mensal é devida não somente à vitima incapacitada de trabalhar, mas também àquela que teve diminuída a capacidade laboral, em razão da ofensa, a termo do disposto no artigo 950, do Código Civil.

Por conta do acidente, o autor permaneceu internado do dia 10.04.2016 a 22.04.2016, tendo sofrido traumatismo craniano que, nos termos da perícia médica realizada, acarretou lesões neurológicas, com dano auditivo e cognitivo-comportamental alienante, resultando uma perda patrimonial física na ordem de 30%.

Diante da gravidade do ocorrido, revela-se justa a fixação de R\$ 47.700,00 a título de indenização do dano moral, correspondente a 50



salários mínimos vigentes na data da prolação da sentença, montante que se revela satisfatório para compensar, ao menos na dimensão econômica, a dor decorrente do infausto, de acordo com os parâmetros doutrinário e jurisprudencial aplicáveis à espécie.

A seguradora denunciada também não está obrigada a reembolsar a denunciante da quantia que esta desembolsar com a indenização do dano moral, de vez que tal cobertura é objeto de exclusão expressa na apólice (fl. 128) e nas condições gerais do seguro, especificamente a fl. 177.

Por último, em face da instauração desta etapa recursal, da qual os réus saem vencidos, é caso de majoração dos honorários devidos ao advogado do autor para 13% da condenação.

Deve-se observar, porque não estabelecido na sentença, que os honorários advocatícios arbitrados deverão ter como base o valor da indenização do dano moral, somado ao valor das pensões mensais vencidas até o início da fase de cumprimento da sentença, mais um ano das vincendas. É o que deverá prevalecer a respeito.

Isto posto, voto pelo não provimento do apelo, majorados os honorários devidos ao advogado do autor para 13% da condenação, cuja base de cálculo deverá adotar a diretriz traçada acima.

SÁ DUARTE

Relator